



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13964.720307/2011-45
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-004.541 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Embargante CONSELHEIRA LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
Interessado ITAMAR DA ROSA FERREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. RECEPCIONADOS EMBARGOS ARTIGO 65 RICARF. CORREÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 65, § 1º, I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), restando comprovada a existência de erro material no Acórdão guerreado, cabem embargos para sanear o lapso manifesto na conclusão, bem como no dispositivo da decisão embargada.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, para retificar o dispositivo do acórdão embargado, que passa a ter a seguinte redação: Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Cleberson Alex Friess, Marcio Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por esta conselheira, com fulcro no artigo 65, § 1º, I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria nº 343/2015, contra o acórdão nº. 2401-004.362, proferido por esta Colenda 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção, datado de 10 de maio de 2016, relativamente ao PAF acima epigrafado e de minha relatoria.

Ocorre que, em que pese a conclusão do colegiado, unânime, de negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto desta relatora, o dispositivo do julgamento no corpo do acórdão recorrido restou redigido de maneira equivocada por este, razão pela qual merece a presente correção.

Eis a Ata de Julgamento, publicada no sítio oficial deste Conselho:

“Relator(a): CARLOS ALEXANDRE TORTATO

Processo: 13964.720307/2011-45

Recorrente: ITAMAR DA ROSA FERREIRA e Recorrida:
FAZENDA NACIONAL

Acórdão 2401004.362

Decisão: Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto.

Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO”

No entanto a conclusão do acórdão embargado é em sentido contrário, no voto deste relator:

CONCLUSÃO

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo o crédito, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

Todavia, em que pese as conclusões acima apresentadas, assim restaram redigidas a conclusão do julgado e a ementa, no acórdão embargado:

EMENTA:

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o que não correu no presente caso.

Recurso Voluntário Não Provido.

CONCLUSÃO DO JULGADO:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto.

Por essa razão, ante o nítido equívoco desta relatora na elaboração na formalização do acórdão embargado, se faz necessária a oposição destes aclaratórios, a fim de retificar o trecho acima mencionado do acórdão nº. 2401-004.362.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Os presentes Embargos são tempestivos, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Face ao exposto, tendo em conta que estão presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso, entendo que devem ser acatados os embargos ora propostos, para que se corrija o erro acima indicado na formalização do acórdão, ante a nítida contradição entre a conclusão do julgado por unanimidade de votos, e a equivocada redação da conclusão do julgado abaixo da ementa do referido acórdão.

Encaminhe-se à Secretaria da 4ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o presente recurso seja incluído em pauta de julgamento.

À consideração da Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.